



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-09-18

SEB

=====

47 TC-004191/989/16

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2016.

Prefeitos: Jerry Jerônimo de Oliveira e Edina Pereira de Souza Chaves.

Períodos: (01-01-16 a 22-06-16) e (23-06-16 a 31-12-16).

Advogado: Renato Kumano (OAB/SP nº 178.286).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

1. Déficits orçamentário e financeiro agravados pela falta de empenho dos parcelamentos de encargos sociais;
2. Descumprimento do artigo 42 da LRF, com iliquidez ajustada em razão da falta de empenho dos parcelamentos de encargos sociais relativos a exercícios anteriores.
3. Parecer desfavorável.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	32,88%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	68,91%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,77%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	21,62%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,43%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Artigo 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/2015	Irregular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º:	Artigo 8º, §1º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: - R\$ 952.699,25	Déficit de 4,66%	
Resultado Financeiro: - R\$ 1.342.947,43	Déficit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regular	
Encargos Sociais (RPPS)	Irregular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública. A execução dos serviços relacionados à iluminação pública foi transferida ao CIENSP – Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste.	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,17%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42.	Irregular	
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular	

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG:
--------------------------	--------------------------	-------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEG M	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	C+	C	C
2015	C+	B+	C+	C+	B	C+	C	C
2016	C+	C+↓	C+	C↓	↑B+	↑B	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA**, exercício de 2016.

³ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

⁴ Lei nº 13.683, de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁵, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Validação**” (TC-A-039686/026/15) no referido Município por ele estar incluído nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão

Municipal.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR.15 (evento 30.28) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit orçamentário de 4,66%;
- a Prefeitura deixou de empenhar o montante de R\$ 839.967,28 relativo às parcelas vencidas e não pagas dos acordos de parcelamentos firmados anteriormente ao exercício em exame, contrariando os princípios da gestão fiscal responsável, da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);
- o déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, pois apresenta um índice de liquidez imediata de 0,43.

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

- falta de conciliação do saldo das contribuições sociais devidas ao RPPS referente aos parcelamentos, contrariando os princípios da

⁵ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

2.2.1.1. Contratação de Hora Extra em Período Vedado pela

LRF:

- pagamento de R\$ 178.283,30 com horas extras em período vedado pelo inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- os diagnósticos demonstram no subitem, sobretudo, o baixo investimento realizado, a ausência de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas, falta de conservação das instalações da EMEF Benedito Lourival Jeronymo, a alta taxa de analfabetismo, a falta de adequado planejamento e a não evolução e atingimento da meta prevista do IDEB, evidenciando que a gestão da Educação no Município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

- os diagnósticos no subitem apontam, sobretudo, a falta de adequado planejamento, baixo investimento realizado, déficit de médicos e de profissionais da saúde, falta de conservação das instalações da Unidade de Saúde do Município, falta de ações para combate às drogas ilícitas, ausência de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde, falta de protocolos e importantes controles na Regulação do Sistema de Saúde e a baixa avaliação no i-Saúde do TCESP, indicando que a gestão da saúde no Município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência previsto no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

5. Encargos Sociais:

- a Prefeitura recolheu parcialmente a contribuição patronal mensal devida ao RPPS no exercício, pois deixou de recolher R\$ 988.263,55 de um total apurado de R\$ 1.449.793,32;

- recolheu parcialmente as dívidas de parcelamentos junto ao RPPS. No período deixou de pagar o montante de R\$ 839.967,28;

- não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15).

9. Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Sistema de Controle Interno não regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e 150 da Constituição Estadual (falha reincidente).

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- atendimento parcial às recomendações dos exercícios de 2013 e 2014 (falha reincidente).

14.1. Dívida Ativa:

- resultados ineficientes na cobrança da Dívida Ativa (falha reincidente).

14.2.1. Receita Própria:

- ineficiência na gestão da receita própria, com pífios investimentos (despesa de capital) e reflexos negativos nas importantes áreas da educação e saúde, desatendendo ao princípio basilar da eficiência preconizada na Constituição Federal;

- a receita própria do Município sequer manteve a despesa do legislativo local, necessitando socorrer a recursos de transferências intergovernamentais;

- Planta Genérica de Valores desatualizada com consequências negativas para a arrecadação tributária (falha reincidente).

14.2.2. Serviço de Água e Esgoto:

- resultado deficitário nos serviços de água e esgoto, em ofensa ao princípio da eficiência (falha reincidente).

14.3.1. Gasto com Combustível:

- no exercício, o controle de tráfego foi manual, o que impossibilita a emissão de relatórios rápidos e precisos, revelando deficiência na gestão da frota e impossibilitando a análise eficiente dos gastos com combustível (falha reincidente).

14.3.2. Despesas sob o Regime de Adiantamento:

- ausência de parecer do Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas;

- documentos no processo de prestação de contas sem assinatura (solicitação do adiantamento, nota de empenho, nota de liquidação e balancete da prestação de contas);

- cheque do adiantamento emitido antes da emissão do empenho, caracterizando saída de numerário sem autorização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há demonstração, de forma convincente, precisa e detalhada do objetivo da missão oficial e os nomes de todos os que dela participaram;
- documentos fiscais sem identificação do adquirente, prejudicando a regular liquidação da despesa, em violação ao disposto no artigo 63, § 1º, inciso I, da Lei federal 4.320/64;
- documentos comprobatórios das despesas realizadas com os adiantamentos foram emitidos antes do período de concessão do adiantamento e não podem suportar as despesas;
- documentos comprobatórios das despesas não são rubricados pelo responsável e não é colocado carimbo de pago ou qualquer outra identificação de que o documento já foi utilizado;
- não observância ao Comunicado SDG nº 19/2010.

14.4.1.1. Cargos Comissionados:

- ausência das atribuições de cargos em comissão, não sendo possível averiguar as características de direção, chefia e assessoramento nos termos do art. 37, V, da CF.

14.5. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas:

- elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF, considerando que, na média de alguns veículos, as despesas com manutenção (*peças e serviços*) atingiram 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) do valor dos bens, somente em quatro exercícios (gestão em exame).

14.6. Gestão da Frota:

- diversos apontamentos efetuados pela fiscalização indicam a necessidade de aprimorar a gestão da frota municipal, a fim de eliminar possíveis riscos inerentes ao investimento, além de aumentar a qualidade do serviço, a produtividade e, sobretudo, a redução de custos.

14.7. Ouvidoria:

- o Município não dispõe de Ouvidoria como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o Poder Público, em violação ao previsto no artigo 5º, XXXIII, c/c artigo 37, § 3º, I, da Constituição Federal.

15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

16. Fiscalização Ordenada - Transparência:

- não providenciou todas as adequações ao que foi apontado pela fiscalização, contrariando a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/11).

1.4 Regularmente notificado (evento 34.1), o Prefeito Jerry Jerônimo de Oliveira, Responsável pelo período de 01-01-16 a 22-06-16 apresentou justificativas (evento 55.1), sustentando, em síntese:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A possível afronta aos princípios da gestão fiscal responsável e da transparência, em razão da falta de empenhamento das parcelas vencidas e não pagas dos acordos de parcelamento firmados anteriormente, não deve prosperar, pois todos os débitos objeto de parcelamento foram, nos seus respectivos períodos de vencimento (como obrigação previdenciária ou encargo mensal e anual), previstos orçamentariamente no correspondente exercício.

Caso fossem empenhadas e liquidadas no exercício de 2016, sem o seu consequente pagamento, as parcelas teriam sido inscritas em restos a pagar, com impacto no resultado patrimonial do exercício.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

Se for desconsiderado o parcelamento previdenciário, o déficit, no exercício de 2016, foi de apenas R\$ 112.731,97, ou seja, da ordem de 0,55% e, se desconsiderados os restos a pagar não processados, o índice de liquidez real do Município seria de 0,47%, o que, diante da realidade de vários Municípios brasileiros, é bastante louvável.

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

Todo o débito (devidamente atualizado: correção e juros) para com o Regime Próprio de Previdência é obtido através do sistema gerado pelo Regime Geral – INSS e pelo fato da Superintendência do Regime Próprio não ter encaminhado, em tempo, o saldo devedor, para fechamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



balanço, usou-se da orientação do regime geral no sentido de multiplicar o valor da última parcela paga pelo restante de meses em débito.

2.2.1.1. Contratação de Hora Extra em Período Vedado pela LRF:

O pagamento das horas extras deu-se por imperiosa necessidade e interesse público, não se constituindo, por conta disso, em nenhuma irregularidade, muito menos em violação a preceito constitucional, ainda que no último quadrimestre do exercício anterior (2015) tenham passado os gastos com pessoal, por curto período, do limite prudencial.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

A conclusão da Fiscalização foi subjetiva, não condizente com a realidade dos fatos na área da Educação, pois são situações cujos resultados demandam algum tempo, após longo período de investimentos, como construção de prédios, uso de políticas de estímulo à assiduidade, queda da taxa de analfabetismo, Plano Municipal de Educação com previsão de metas e de prazos, prevenção da saúde nas escolas e Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

A abordagem não condiz com a realidade e é até contrária ao que foi constatado pelo próprio agente fiscalizador, no sentido de que o Município aplicou no exercício 21,62% da receita de impostos na Saúde, observando o mandamento constitucional de 15%.

A carência nos Municípios pequenos, que têm recursos limitadíssimos, dificulta até mesmo a contratação de médicos, considerando o desinteresse destes de residirem no Município e pela remuneração proposta que é inferior à remuneração paga aos Municípios de melhor estrutura.

5. Encargos Sociais:

De fato ocorreu a impossibilidade de proceder ao recolhimento dos encargos previdenciários pelas dificuldades econômicas enfrentadas pelos Municípios do segundo semestre de 2014 em diante, provocadas pela recessão da economia nacional.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

Em relação ao Planejamento das Políticas Públicas, o único item que, sob a sua gestão – de 01-01 a 22-06-16 (interrompida por sérios problemas de saúde) – não havia sido atendido diz respeito às normas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acessibilidade às pessoas com deficiência, acreditando, no entanto, que, hoje, já foi solucionado.

9. Controle Interno:

Trata-se de falha já corrigida. Porém, ainda que admitindo a falha, é certo que o Município, na sua gestão, realizou audiências públicas, tornando transparente todos os problemas do Município, principalmente no setor de finanças.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

Trata-se de irregularidade passível de correção e que não gerou qualquer prejuízo ao Município, tampouco existiu dolo ou ato de má fé do justificante.

14.1. Dívida Ativa:

Os imóveis não são ainda regularizados mediante registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no caso, na Comarca de Ilha Solteira, fato que tem prejudicado a regular execução dos débitos tributários.

14.2.1. Receita Própria:

A falta de atualização da Planta Genérica para maior incidência do tributo IPTU não é tão simples, devido ao fato de que os imóveis no Município não têm registro imobiliário.

14.2.2. Serviço de Água e Esgoto:

Na gestão do ora justificante foi encaminhado projeto de lei visando à administração do setor de água, por empresa terceirizada ou particular, porém, não aprovado.

Considerando as condições financeiras da população e a inexistência de bens para garantia da execução, por parte dos contribuintes, não foi possível realinhar os preços, ou seja, aumentar a receita própria.

14.3.1. Gasto com Combustível:

Na gestão ora fiscalizada, estavam sendo efetuados contatos com empresa especializada em software, no sentido de ser implantado no sistema o consumo de combustíveis, ou seja, o controle do tráfego. Entretanto, é relevante o fato de não ter sido constatada qualquer irregularidade quanto ao consumo de combustíveis.

14.3.2. Despesas sob o Regime de Adiantamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Todos os documentos apresentados no período de 01 de janeiro de 2016 a 22 de junho de 2016 o foram por efetiva realização de gastos, empreendidos a bem da causa pública – presumindo-se, também, o mesmo em relação aos demais – e, portanto, totalmente norteado pelos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

14.4.1.1. Cargos Comissionados:

Ainda que a lei que criou os cargos em comissão não tenha feito menção detalhada às respectivas atividades que devam ser desempenhadas – até porque pode ser regulamentada por decreto –, é certo que a criação dos cargos deu-se, exatamente, dentro das limitações impostas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, adstrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

14.5. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas:

O apontamento não corresponde à realidade, pois no primeiro semestre, todos os consertos e reparos nos veículos e maquinários foram feitos por extrema necessidade.

Em anos anteriores, foi realizado leilão de bens e maquinários em situação precária e não compatível com o ativo da Municipalidade.

14.6. Gestão da Frota:

Por se tratar de Município de pequeno porte, os recursos destinados ao setor são limitados, fato que restringe a sua regularização da forma como abordado pela Fiscalização.

14.7. Ouvidoria:

A viabilização da Ouvidoria não se deu apenas no ambiente virtual, pois a sua implantação já havia sido realizada no Município. Entretanto, durante esta fase, todas as reivindicações foram recebidas e os questionamentos dos munícipes deram-se nas dependências da Prefeitura Municipal, como, ainda, nas audiências públicas realizadas.

15.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Apesar das dificuldades financeiras pelas quais estava passando o Município, desde o final de 2014, geradas pela política econômica recessiva implementada no país, no período em que o justificante esteve à frente da administração, ou seja, de 01-01 à 22-06-16, não houve contratação de obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou mesmo que tivesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse recursos suficientes ou disponibilidade de caixa para esse efeito. Portanto, entende o justificante que não ocorreu, em sua gestão, violação ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

Como comprovado pelo próprio relatório do agente fiscalizador, o ultimo mês de mandato (2016) não estava sob a gestão do justificante, mas sim da sucessora Edina Pereira de Sousa Chaves, portanto, a respectiva justificativa deva ser por ela prestada.

16. Fiscalização Ordenada - Transparência:

De todo o apontado, não há nada que retrate gravidade (ainda mais considerando o período – primeiro semestre de 2016 – sob gestão do justificante), apenas pequenas irregularidades, passíveis de correção.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 75.1) entendeu que macularam as contas o não atendimento ao artigo 42 da LRF e o déficit orçamentário ajustado de 4,66%, o qual aumentou o déficit financeiro e piorou o índice de liquidez imediata do exercício, demonstrando o desequilíbrio das contas no exercício. Ademais, considerou que o pagamento parcial de dívidas previdenciárias contraídas em exercícios anteriores junto ao RPPS, o pagamento parcial dos encargos devidos no período, sem a adoção de medidas de parcelamento no exercício de 2016, além da falta do Certificado de Regularidade Previdenciária contribuíram para a formação de juízo desfavorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (eventos 75.2) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em face das irregularidades anotadas nos aspectos contábeis, inclusive o descumprimento do artigo 42 da LRF e o não recolhimento dos encargos sociais devidos, sem prejuízo das recomendações propostas, bem como, diante de possível desobediência à legislação penal, pela ciência ao Ministério Público da Comarca para as providências de sua alçada.

A **Chefia** do órgão (evento 75.3) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, com a ressalva de não ser aceitável a explicação do ex-Prefeito, Jerry Jerônimo de Oliveira sobre a inobservância ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, qual seja, a de que não estava à frente da gestão no último mês de mandato, devendo ser a falha incluída entre os motivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rejeição das contas juntamente com o descumprimento do artigo 42 da LRF.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 83.1) opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, pelos seguintes motivos: (i) déficit orçamentário de 4,66%, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; (ii) excessivo percentual de alterações orçamentárias (20,41%); (iii) déficit financeiro, mantida a situação desfavorável do exercício anterior; (iv) baixo índice de liquidez imediata (0,43); (v) contratação de hora extra a despeito de incurso na vedação do parágrafo único do artigo 22 da LRF; (vi) precário retorno qualitativo dos recursos destinados à Rede Municipal de Educação, ante queda à faixa “C+” (em fase de adequação) do indicador setorial i-Educ, no âmbito do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), somado ao não atingimento da meta projetada no IDEB e série de irregularidades operacionais apuradas pela Fiscalização; (vii) recolhimento parcial de encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Itapura; ausência de regular quitação das parcelas relativas a acordos de parcelamento firmados junto ao Regime Próprio; ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária; (viii) despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei; (ix) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Ademais, pugnou pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual a fim de que sejam adotadas as medidas de sua alçada.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001611/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-02-15).

2014 – **Favorável** (TC-000084/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 21-05-16).

2015 – **Desfavorável**⁶ (TC-002176/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 31-08-17).

⁶ Déficit orçamentário, déficit financeiro, elevado patamar de alterações orçamentárias, aumento da dívida de longo prazo e pagamento de horas extras em período vedado pelo inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, demonstrando desequilíbrio das contas. Falta de recolhimento de encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

ITAPURA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	4.522	4.581	4.640	4.694
Receita Arrecadada	20.412.941,40	22.859.034,34	19.009.209,82	20.436.072
[A] Receita Per Capita no Município	4.514,14	4.989,97	4.096,81	4.353,66
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	180%	186%	146%	148%
[A] / [C] (em %)	148%	150%	123%	122%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	-0,29%	1,38%	-5,32%	-4,66%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

ANOS INICIAIS

ITAPURA (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	10,4%	11%	0,0%
IDEB	4,8	5,3	5,9	5,9
Meta	5,3	5,7	5,9	6,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	2009	2011	2013	2015
ITAPURA	4,8	5,3	5,9	5,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

previdenciários patronais ao RPPS que, apesar de parcelados, a Prefeitura não havia quitado nenhuma das 60 prestações. O Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,54%	31,93%	28,32%	30,84%	32,88%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	78,67%	77,10%	73,61%	64,42%	68,91%

Fonte: (*) TC- 000084/026/09 (Exercício de 2009), TC-000954/026/11 (Exercício de 2011), TC-001611/026/13 (Exercício de 2013), TC-002176/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

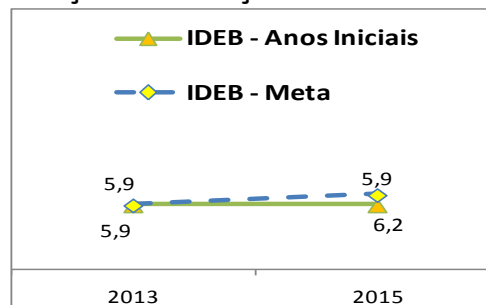
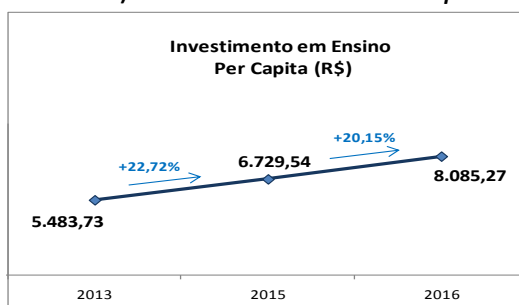
em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.734.459,08	-822.598,13		2.911.860,95	531	5.483,73
2015	4.536.820,03	-351.044,31		4.185.775,72	622	6.729,54
2016	5.269.517,53	-515.380,45		4.754.137,08	588	8.085,27

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.483,73 (2013), R\$ 6.729,54 (2015) e R\$ 8.085,27 (2016)]. Em relação ao IDEB, os resultados obtidos mantiveram-se no mesmo patamar [5,9 (2013) e 5,9 (2015)], ficando abaixo da meta projetada para 2015 (6,2).

É o relatório

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ITAPURA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios e encargos sociais (INSS e PASEP).

A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **C+** (em fase de adequação), mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Os índices **i-Saúde** (2015: C+/2016: C+), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C) mantiveram os mesmos resultados em relação aos apurados no exercício anterior e os índices **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) e **i-Amb** (2015: C+/2016: B) apresentaram melhora em relação a 2015.

Por outro lado, o índice **i-Educ** piorou em relação a 2015, de **B+** (Muito efetiva) para **C+** (Em fase de adequação), assim como o índice **i-Planejamento**, que passou de **C+** (Em fase de adequação) para **C** (Baixo nível de adequação), com destaque para os apontamentos efetuados no setor educacional (item 3.1.1 do relatório) e na Fiscalização Ordenada na área da Transparência (item 16 do relatório), os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

Quanto às notas obtidas no IDEB (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2015) revela que o Município se manteve no mesmo patamar em relação a 2013 (5,9), ficando abaixo da meta projetada (6,2).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);
 - não existe controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
 - não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
 - não houve entrega do kit escolar tampouco do uniforme à rede municipal;
 - o Município não utiliza material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistemas de ensino);
 - o Município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
 - sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
 - nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.
- **i-Saúde:**
 - não existe Conselho Municipal de Saúde estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
 - não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);
 - não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
 - o Município não disponibiliza consultas médicas à distância tampouco disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, VOIP, internet, totem etc.);
 - o Município não divulga nas UBS's em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
 - o Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
 - o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
 - o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
 - o Município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
 - os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- **i-Planejamento:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- as audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo, tampouco são divulgadas na internet;
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- o sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);
- os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
- para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.

- **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura;
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
- a Prefeitura não participa de nenhuma instância de planejamento e gestão regional (tais como comitê de bacia, conselho regional/metropolitano, conselho gestor de APA - Área de Proteção Ambiental), que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;
- a Prefeitura não possui nenhuma estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino;
- não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- o Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
- quanto à arborização urbana, o pessoal da Prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta;
- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

- **i-Cidade:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura Municipal não possui local físico com sala e telefone, ou utiliza alguma forma de registro eletrônico, para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
 - o Município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC;
 - o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
 - o Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/2012);
 - o Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
 - o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
 - o Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.
- **i-Gov TI:**
 - a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
 - a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
 - a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
 - não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
 - os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet;
 - os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários tampouco recebem treinamento adequado para a utilização dos mesmos.

2.2 No que se refere aos **Encargos Sociais**, apurou a Fiscalização que a Prefeitura recolheu parcialmente a contribuição patronal mensal devida ao Instituto de Previdência Municipal de Itapura, deixando de quitar o valor de R\$ 988.623,55 de um total apurado de R\$ 1.449.793,32 no exercício de 2016 (evento 30.14).

No período, o Executivo deixou, ainda, de pagar o montante de R\$ 839.967,28 relativo às parcelas vencidas dos acordos de parcelamento firmados junto ao RPPS anteriormente ao exercício em exame (Certidão acostada no evento 30.3).

Entretanto, com fundamento na Lei municipal nº 2.251, de 01-11-17, o Município aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – REFIS, criado pela Lei federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 13.485, de 02-10-17 (que dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários, inclusive aqueles concernentes às contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 200 (duzentas) parcelas), e disciplinado por meio da Portaria nº 333/17 do Ministério da Fazenda, mediante a celebração de 04 (quatro) termos de parcelamentos (Acordos CADPREV nº 1.993/17, em 08-12-17; nº 2.092/17, em 15-12-17; nº 2.166/17, em 21-12-17 e nº 2.167/17, em 21-12-17, conforme documentação encaminhada por e-mail pela UR-15).

Considerando que em Sessão de 01-11-17, o E. Tribunal Pleno firmou entendimento⁷ de que referida falha poderá ser relevada desde que o Município tenha aderido ao REFIS, afasto a impropriedade apontada, devendo a próxima inspeção acompanhar o devido adimplemento das obrigações pactuadas.

Nesse sentido, as decisões recentemente proferidas nos TC's-002587/026/15⁸ e 002568/026/15⁹.

2.3 A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra "b" e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 Não obstante, as contas se ressentem de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro. Refiro-me aos resultados orçamentário e financeiro deficitários e ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

2.5 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 836.072,25 (4,27% da receita prevista de R\$ 19.600.000,00).

O resultado da execução orçamentária, entretanto, foi deficitário em R\$ 952.699,25 (4,66% da receita efetivamente arrecadada de

⁷ TC-000091/026/14 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, Sessão do Tribunal Pleno de 01-11-17, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁸ TC-002587/026/15 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, Sessão do Tribunal Pleno de 30-05-18, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁹ TC-002568/026/15 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, Sessão do Tribunal Pleno de 09-05-18, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 20.436.072,25), aumentando o déficit financeiro proveniente do exercício anterior.

Ressalto que referido déficit foi apurado pela Fiscalização após ter constatado que a Prefeitura não contabilizou as despesas decorrentes de encargos parcelados junto ao RPPS¹⁰.

Constata-se, com isso, que o Município, ao não efetuar corretamente os registros na sua contabilidade, feriu o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16 e, conseqüentemente, os princípios da universalidade, da anualidade (artigo 165, § 2º da CF, c.c artigo 34 da Lei federal nº 4.320/64), da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, c.c 43 da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89, 92, II e III, todos da Lei federal nº 4.320/64) e da competência (artigos 50, II, da LRF e 35, II, da Lei federal nº 4.320/64), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei federal nº 4.320/64.

Os demonstrativos elaborados pelo Município não atenderam, portanto, ao objetivo da contabilidade, no âmbito do setor público, que é o de fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio do ente, além de se constituir em instrumento para a tomada de decisões, a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Em que pese o fato de o déficit financeiro estar dentro do patamar tolerado por esta Corte, pois representa, aproximadamente, 20,66 dias de arrecadação (RCL),¹¹ merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo, que se estende desde o exercício de 2015.

Destaco, ademais, que se os encargos devidos no exercício no valor de R\$ 988.263,55 e os decorrentes dos parcelamentos ao RPPS, já citados, tivessem sido recolhidos, o déficit financeiro ultrapassaria **48 dias** da RCL, muito acima do tolerado por esta Casa.

A disponibilidade financeira de R\$ 1.094.281,11 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 2.534.104,05 demonstra um

¹⁰ Trata-se de parcelas vencidas de acordos de parcelamentos firmados anteriormente ao exercício em exame.

¹¹ R\$ 23.400.995,48 (RCL) ÷ 12 meses = R\$ 1.950.082,96 ÷ 30 dias = R\$ 65.002,77 (1 dia de arrecadação).

R\$ 1.342.947,43 (déficit financeiro) ÷ 65.002,77 = 20,66 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



índice de liquidez imediata de 0,43, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo (fl. 05).

A fragilidade do planejamento pode ser observada também no **elevado percentual de alterações orçamentárias**, realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 6.503.931,03, equivalente a **34,93%** da despesa inicialmente fixada para o Executivo (R\$ 18.620.000,00), portanto, acima da já elevada margem permitida pela Lei municipal nº 2.163, de 22-09-15 (LDO) que, em seu artigo 65, V, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 18% do orçamento das despesas.

A situação ainda foi agravada com o pagamento da importância de R\$ 178.283,30 a título de horas extras em período vedado pelo inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF (1º quadrimestre/2016), considerando que a Prefeitura de Itapura havia ultrapassado o limite prudencial das despesas de pessoal no encerramento do último quadrimestre de 2015; com a ineficiência no desempenho da cobrança da Dívida Ativa e a baixa arrecadação de tributos em razão da falta de atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis do Município.

2.6 Em relação às **restrições do último ano de mandato**, restou configurado o descumprimento do artigo 42 da LRF, isto porque foi apurada situação de iliquidez em 31-12-16.

Contudo, o valor apresentado pela Fiscalização merece reparo, uma vez que não foi considerado o valor não empenhado de R\$ 839.967,28, referente às parcelas vencidas dos acordos de parcelamento firmados junto ao Regime Próprio de Previdência anteriormente ao exercício em exame.

Referidas despesas não podem ser excluídas do cálculo sob análise, tendo em vista o disposto no artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64 e, bem por isso, devem estar resguardadas com cobertura financeira.

Diante disso, ao realizar novamente os cálculos, os números apresentam-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ajustes da Fiscalização (parcelamentos previdenciários)

Iliquidez em 31.12

2016
1.631.103,46
698.363,52
1.836.001,79
-903.261,85
1.130.119,63
2.126.723,33
-
-
-
839.967,28
-1.836.570,98

Verifica-se, assim, que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, pois provocou o aumento da iliquidez, que passou de R\$ 903.261,85, em 30-04-16, para R\$ 1.836.570,98, no encerramento de dezembro/2016.

Em sua defesa, o ex-Prefeito, Jerry Jerônimo de Oliveira, buscou descaracterizar a falha, alegando que no período em que esteve à frente da Administração, ou seja, de 01-01 a 22-06-16, não houve violação ao disposto no artigo 42 da LRF.

A despeito das razões apresentadas, é preciso destacar que a Administração é contínua e o exame dos demonstrativos obedece rigorosamente ao princípio da anualidade, sendo as contas analisadas em seu todo. Ademais, a gestão do ex-Prefeito adentrou o período abrangido pelo referido dispositivo legal.

Observe, também, que a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise, no entanto, não foram adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (Manual Básico – “*Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*”, pg. 54).

Ainda que se tratasse de falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre de mandato bastaria para comprometer as contas. A situação é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público do Estado, para as medidas cabíveis.

2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA, relativas ao exercício de 2016.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Proceda à correta conciliação do saldo das contribuições sociais devidas ao RPPS referente aos parcelamentos, visando a atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

e) Observe, rigorosamente, as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) Adote providências efetivas na área de educação, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura, corrigindo a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e a falta de conservação das escolas, a alta taxa de analfabetismo, a falta de adequado planejamento e a não evolução e atingimento da meta prevista do IDEB.

g) Diligencie com vista a suprir a falta de adequado planejamento e baixo investimento realizado na saúde, o déficit de médicos e de profissionais da saúde, a falta de conservação das instalações da Unidade de Saúde do Município, a ausência de ações para combate às drogas ilícitas, a falta de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde e a falta de protocolos e importantes controles na regulação do Sistema de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Recolha corretamente as parcelas referentes à contribuição patronal junto ao RPPS, inclusive as alusivas aos parcelamentos, de modo a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.

i) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes, nos termos da Lei federal nº 13.146/15.

j) Regule o sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte, e implante a Ouvidoria no Município.

k) Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

l) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos e atualize a Planta Genérica de Valores dos imóveis do Município.

m) Corrija as deficiências constatadas na prestação dos serviços de água e esgoto.

n) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e manutenção da frota de veículos do Município.

o) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

p) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

q) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência e a melhorar os índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda, que cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO